



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 0021309-77.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RAMON MILOGRANA, são impetrados PROMOTORA DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, denegaram a segurança. Vencido o 2º juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 27427

Apelação n. 0021309-77.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Reserva de Vagas para Deficientes

Impetrante: Ramon Milograna

Impetrados: Presidente da Fundação Getúlio Vargas e outra

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Ato impugnado. Indeferimento do pedido de inclusão do impetrante na lista especial de concurso para oficial de promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo. Causa de pedir. Recebimento de diagnóstico conclusivo quanto a ser portador do transtorno do espectro autista “TEA” após a realização da prova objetiva. Impetrante afirma que o diagnóstico tardio de doença pré-existente não afasta o direito de ser reequadrado na lista especial e habilitado para a segunda fase do certame. Requerimento extemporâneo. Impossibilidade de alteração do tipo de inscrição do candidato, independentemente do motivo que o levou a se inscrever na ampla concorrência. Prevalência do princípio da vinculação ao edital, que faz lei entre as partes. Existência de previsão expressa na Seção III do Edital nº 01/2022 quanto ao direito às prerrogativas legais das pessoas com deficiência dever ser exercido no ato da inscrição. Impetrante que confessa que se inscreveu na ampla concorrência, o que automaticamente afasta a possibilidade de reconhecimento do direito pleiteado. Observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Prevalência da tutela de direitos dos demais candidatos. Inexistência de violação de direito líquido e certo. Precedentes dessa Seção de Direito Público. Denegação da segurança.

SEGURANÇA DENEGADA.

RAMON MILOGRANA impetrou mandado de segurança contra ato proferido pela banca examinadora do concurso público para o cadastro de reserva do cargo de oficial de promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, que indeferiu a inclusão do impetrante na lista especial após a realização da prova objetiva.

A causa de pedir registra, em síntese, que (i) o impetrante é portador do transtorno do espectro autista “TEA”; (ii) não possuía diagnóstico conclusivo sobre a doença no momento da inscrição no certame; (iii) o diagnóstico definitivo foi recebido somente após a realização da prova objetiva; (iv) o direito de ser habilitado para a segunda fase do concurso, pois atingiu a nota de corte prevista para os concorrentes da lista de PCDs; (v) a prevalência das regras do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre as previsões do edital do certame, por ser norma mais benéfica, nos termos do art. 121, § único do referido estatuto.

O juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana remeteu os autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital em razão de a Fundação Getúlio Vargas integrar o polo passivo.

O impetrante requereu o aditamento da inicial para indicar como autoridade coatora o Presidente da Fundação Getúlio Vargas e incluir no polo passivo o Procurador Geral de Justiça (fls. 46/47).

Os autos foram recebidos pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, o qual deferiu a gratuidade da justiça, o aditamento da inicial e a antecipação da tutela de urgência, garantindo ao impetrante o direito de integrar a lista dos candidatos aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência na posição correspondente à nota 42,00 e ser convocado para as etapas subsequentes (fls. 48/49 e 59/61).

O Ministério Público prestou informações a fls. 73/81 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Procurador Geral de Justiça, anotando que a comissão do concurso é presidida pela Promotora de Justiça, e a incompetência juízo *a quo*. No mérito, sustentou a ausência do direito líquido e certo do impetrante.

Acolhida a preliminar, os autos foram remetidos ao Órgão Especial desta Corte, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador Geral de Justiça e declinou da competência após a Fundação Getúlio Vargas ter prestado informações (fls. 455/457 e 494/500).

Com o retorno dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública, houve nova emenda da inicial para incluir no polo passivo a Promotora de Justiça que presidiu a Comissão do Concurso. As informações foram prestadas e os autos foram remetidos a esta Corte, observado o art. 233 do RITJSP (fls. 505/508, 513/516, 520, 523/528, 532, 543, 554, 569/576, 632/633 e 649/652).

Anulada a medida de urgência deferida a fls. 48/49 por juízo incompetente, a liminar foi indeferida e as informações prestadas pela autoridade coatora foram convalidadas (fls. 658/622).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 668/676).

É o relatório.

A impetração envolve o interesse do candidato de integrar a lista especial de concurso público depois da realização da primeira etapa de avaliação, pois entende que o diagnóstico tardio de doença pré-existente não afasta seu direito de integrar a lista especial.

Interessa saber se o impetrante reúne os pressupostos para o manejo do mandado de segurança e, para tanto, necessário investigar se a sua permanência na lista da ampla concorrência, após o diagnóstico de “TEA”, viola o direito líquido e certo.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o “*direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental*”, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar “*a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento*” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

A aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Incumbe à Administração estabelecer as bases do concurso e os critérios e requisitos de aprovação dos candidatos por meio da publicação do edital, o qual passa a ser considerado como “lei entre as partes”. Sendo que, o controle desse regramento apenas seria admitido na hipótese excepcional de suas disposições se afastarem dos princípios albergados pela Constituição.

Nesse sentido, destaco parte da manifestação de um dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, no procedimento de controle administrativo nº 0005018-60.2022.2.00.0000¹:

(...) a ordem constitucional vigente prevê a imperatividade da investidura em cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CRFB, art. 37, II). Essa regra constitucional consiste na emanção dos princípios democrático e da isonomia, intercalados pela legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento editalício. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. (...) Na esteira dessa melhor doutrina, se a publicação do edital torna explícitas as regras norteadoras do vínculo entre Administração e os candidatos aos cargos públicos, a aceitação das premissas do certame, no instante da inscrição dos candidatos, não permite que essa mesma Administração, iniciado o processo seletivo, modifique os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite de qualquer expediente de interpretação para

¹ <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/429/244> p. 247/248. Acesso em 27.2.2025.

fugir das regras editalícias.

No caso dos autos, a Seção III do Edital nº 02/2022 (Processo DG/MP nº 132/2022), que trata das inscrições para candidatos com deficiência, é expressa quanto ao momento e requisitos que devem ser preenchidos por aqueles que pretendem concorrer às vagas integrando a lista especial (fls. 154/207). A propósito:

3.33. *Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas pela legislação em vigor, na forma expressa nos itens 2.8 a 2.10 e 2.15 a 2.20, é assegurado o direito de se inscrever neste Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são possuidoras, cuja constatação será verificada em momento oportuno (Seção II do Capítulo V deste Edital).*

3.34. *Para comprovar a **deficiência** deverá ser apresentado **Laudo Médico** atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão.*

(...)

3.37. *A pessoa com deficiência que desejar concorrer nessa condição deverá, **no momento da inscrição**, observar as diretrizes expressas nos itens 3.1 a 3.15, assinalando no Formulário Eletrônico de Solicitação de Inscrição o seguinte:*

3.37.1. *que possui deficiência e que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;*

3.37.2. *qual das modalidades de deficiência se enquadra (deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla), conforme disposto no item 2.9;*

3.37.3. *no caso de candidato com **deficiência física**, se necessita de atendimento especial para a realização das provas, tais como: mobiliário adaptado, espaços adequados para a realização da prova, designação de fiscal para auxiliar no manuseio das provas discursivas e transcrição das respostas, facilidade de acesso às salas de provas e demais instalações relacionadas ao certame etc.;*

(...)

3.45. *Preenchido o Formulário Eletrônico de Solicitação de Inscrição, nos moldes expressos no item 3.38, o candidato deverá anexar a **documentação comprobatória** na forma e no tempo estabelecidos nos itens 3.16 a 3.19.*

3.46. *As solicitações de inscrição às vagas reservadas às pessoas com deficiência e os requerimentos de ajudas técnicas ou condições especiais para a realização das provas, constantes no item 3.38, serão analisados por **Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar**, constituída pelo AVISO Nº 587 - PGJ, DE 27 de setembro de 2022, publicado no D.O.E. em 28 de setembro de 2022, em consonância com o que dispõe art. 18 da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, cujas decisões serão publicadas por meio de edital, na forma disposta no item 1.7.*

3.46.1. *O atendimento às ajudas técnicas ou condições específicas não previstas em edital ficará sujeito à análise da razoabilidade do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º do Decreto Estadual nº 59.591, de 14 de outubro de 2013.*

3.47. *O candidato deverá, no período indicado no Cronograma de Atividades do Concurso, constante no Anexo II deste Edital, observado o disposto no item 1.6., consultar as publicações mencionadas no item 3.46 para verificar o resultado das solicitações de inscrição às vagas reservadas às pessoas com deficiência e para os requerimentos de ajudas técnicas ou condições especiais para a realização das provas.*

3.48. *Os candidatos que, de alguma forma, não observarem integralmente as normas previstas neste Edital para inscrição às vagas reservadas às pessoas com deficiência e para os requerimentos de ajudas técnicas ou condições especiais para a realização das provas e, por isso, tiverem indeferidos seus pleitos, permanecerão no certame concorrendo às vagas de ampla concorrência, salvo se também não atenderem as regras de inscrição devidas a todo e qualquer candidato (itens 3.1 a 3.15).*

Por sua vez, o impetrante confessou que deixou de observar e preencher todas as regras supratranscritas ao afirmar que se inscreveu na ampla concorrência, momento em que o direito às prerrogativas legais automaticamente deixa de existir, independentemente dos motivos que o levaram àquela escolha e dos fatos supervenientes ao período de inscrição.

Logo, não há ilegalidade nem violação a direito líquido e certo no ato administrativo que negou o pedido de inclusão do autor na lista de PCDs, pois extemporâneo.

Entendimento contrário não só violaria o princípio da vinculação ao edital, mas também os princípios da isonomia e segurança jurídica, podendo, inclusive, afetar a esfera de direitos de outros candidatos.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – DEFICIÊNCIA SUPERVENIENTE – Pretensão da impetrante à sua reclassificação como candidata portadora de deficiência para integração de lista especial, bem como promover sua convocação, realização de exames admissionais, nomeação e posse no cargo – Impossibilidade – Deficiência que deve ser indicada até a inscrição no concurso público, conforme previsões do edital – Preservação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e isonomia – Precedente desta 1ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de *apelação não provido.* (TJSP; *Apel. Cível* 1007622-30.2020.8.26.0482; 1ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; j. 15.1.2021).

CONCURSO PÚBLICO. Mandado de segurança. Apelante que se inscreveu para as vagas de ampla concorrência e, no curso do certame, passou por consulta e foi diagnosticado com visão monocular. Apelante que pleiteia, agora, concorrer às vagas destinadas às pessoas deficientes. Não cabimento. Edital que previa expressamente as condições para inscrição dos portadores de necessidades especiais, inscrições que em muito se diferem da ampla concorrência. Evidente ausência de direito líquido e certo no presente caso concreto. Sentença que denegou a segurança mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; *Apel. Cível* 1001206-15.2020.8.26.0266; 13ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Isabel Cogan; j. 5.10.2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, denego a *segurança.*

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 0021309-77.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Ramon Milograna

Impetrados: Promotora de Justiça Presidente da Comissão Especial do Concurso e Presidente da Fundação Getúlio Vargas

DECLARAÇÃO DE VOTO

JMCJ 27427

MANDADO DE SEGURANÇA: 0021309-77.2023.8.26.0000

IMPETRANTE: RAMON MILOGRANA

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO
VARGAS E OUTRA

VOTO DIVERGENTE 43521 – esf

Vistos.

Adoto o relatório exposto no voto do relator.

Cuida-se de mandado de segurança originário impetrado por RAMON MILOGRANA contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E PROMOTORA DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO, consistente no indeferimento de sua inscrição no concurso público para Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo na lista reservada aos PCDs, após o prazo previsto no edital.

Em síntese, expõe que apesar de ter obtido pontuação superior ao mínimo exigido (42 pontos, superando os 40 pontos necessários à concorrência na lista

PCD), teve seu pedido negado por não ter declarado sua deficiência na inscrição, conforme previsto edital do certame.

Ocorre que até então ainda não havia recebido o diagnóstico conclusivo de seu quadro. Apenas em 04 de abril de 2023, após a primeira fase do certame e diversas sessões com uma neuropsicóloga, foi fechado o diagnóstico e seu psiquiatra lhe forneceu o laudo médico informando que está sob acompanhamento por conta de TEA (transtorno do espectro autista) de caráter genético de grau moderado (CID F84).

Nesse sentido, diferente do exposto pelas autoridades, não houve reconhecimento de descumprimento das regras do edital, mas simples impossibilidade de manifestar a opção antes do fechamento do diagnóstico.

Nos termos do art. 435 do CPC, também aplicável em âmbito administrativo supletiva e subsidiariamente, nos termos do art. 15, do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A disposição desse parágrafo único, é desdobramento direto dos princípios da verdade real, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, que também devem estar presentes nos procedimentos administrativos.

No caso, portanto, é possível afirmar que a regra realmente é a apresentação do documento probatório da deficiência congênita no momento da inscrição, segundo dispõe o Edital. Contudo, tal regra não pode obstar o exercício do direito da pessoa que não tinha a disponibilidade do documento naquele momento, porque sequer havia sido definitivamente diagnosticada.

Nessas situações, enquanto não encerrado o concurso, caberia à banca analisar a situação à luz da referida norma, verificando a existência ou não da excepcionalidade que impedia o candidato de apresentar o documento no momento da inscrição, bem como a existência de má-fé, que não pode ser presumida.

Note-se que não é uma vantagem desmedida que feriria o princípio da isonomia, pois há a necessidade de comprovar a real impossibilidade de manifestação da opção ou da comprovação da deficiência no momento da inscrição, além da constatação pela banca da inexistência de intuito fraudulento por parte do candidato.

O impetrante demonstrou que as avaliações de seu estado começaram em janeiro/2023, conforme o "Laudo de Avaliação Neuropsicológica" de fls. 15/29, que descreve bem a sua situação e embasou a conclusão do psiquiatra pelo diagnóstico de TEA meses depois (fls. 35), de forma que não se vislumbra a existência de má-fé.

Inclusive, não é possível argumentar que foi uma livre escolha do candidato concorrer pela lista ampla, pois antes do diagnóstico definitivo não haveria efetivamente escolha, já que a opção pela lista PCD à época, sem a devida comprovação, causaria inevitavelmente o indeferimento de sua inscrição.

Além disso, importante mencionar que deve ser prestigiada a natureza declaratória do laudo. Sua produção não altera a realidade jurídica anterior à sua elaboração, ele apenas a ilumina tecnicamente. O direito já existia antes do laudo, ele apenas o evidencia.

Em decorrência desses pontos, é possível afirmar que a condição do autor é

anterior à data da inscrição no certame, mas impossível de comprovar àquela época.

Portanto, embora conste do edital que o pedido de inclusão nas vagas destinadas aos portadores de deficiência deva ser feito no ato da inscrição, configura excesso de formalismo que afronta os princípios da razoabilidade e da boa-fé a não aceitação dos laudos que atestam ser o impetrante portador da deficiência, tão somente pelo fato de ter se inscrito no certame nas vagas de ampla concorrência. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VESTIBULAR UNICAMP 2020. VAGA DESTINADA A DEFICIENTE FÍSICO. PEDIDO DE TEMPO ADICIONAL E SALA INDIVIDUAL PARA REALIZAR AS PROVAS. POSSIBILIDADE. Impetrante portador de Transtorno do Espectro do Autismo. Declaração da instituição de ensino onde cursou o ensino médio, apresentada a destempo. Demonstrado nos autos que a demora no envio do documento decorreu de culpa alheia. Apresentação no ato da inscrição de todos os demais documentos listados no item I do art. 14 do edital. O candidato não pode ser penalizado pela demora na expedição à qual não deu causa. Sentença de procedência, mantida. Remessa necessária não provida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1044574-79.2019.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Por fim, como mencionado pelo impetrante, no edital do certame, consta que poderiam ser convocados para a segunda fase 200 candidatos com deficiência, mas o número de habilitados foi extremamente inferior, contando efetivamente apenas com 56 candidatos. Assim, a convocação do impetrante em nada prejudicaria a convocação dos demais.

Ante exposto, pelo meu voto, divirjo do voto do relator, no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder a ordem para determinar a inclusão do impetrante na lista dos candidatos aprovados nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física na posição correspondente à nota sua nota (42,00).

Leonel Costa

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	2A1A8EA3
9	13	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A38874A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0021309-77.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.